



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 9, DE 2025

(Processo nº 8/2025)

RECEBI

Em, 30/01/26 às ___ h ___ min

Júlia
Nome

4.245
Ponto nº

Representante: Partido NOVO

Representado: Deputado LINDBERGH
FARIAS

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Este Relator havia inicialmente se posicionado pela admissibilidade da presente Representação, por entender que, à primeira vista, os fatos narrados mereciam apuração quanto à possível extração dos limites da imunidade parlamentar.

Entretanto, após exame mais detido dos autos, das provas documentais e dos fundamentos jurídicos apresentados na defesa prévia, bem como diante de novos elementos de reflexão sobre o alcance do direito de petição e a função fiscalizadora do mandato parlamentar, este Relator reconsidera seu posicionamento anterior e passa a opinar pelo arquivamento da representação, pelas razões a seguir expostas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. Reavaliação do enquadramento jurídico da conduta:



Ao aprofundar a análise, constata-se que o ato atribuído ao representado — a apresentação de representação à Procuradoria-Geral da República — constitui exercício legítimo do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Esse direito é cláusula pétrea e expressão direta da cidadania, não podendo ser restringido nem interpretado como conduta sancionável no âmbito do decoro parlamentar. Punir um parlamentar por provocar a atuação de órgão de controle configuraria afronta à própria lógica da separação dos Poderes e ao Estado Democrático de Direito.

2. Ausência de tipicidade disciplinar:

O Código de Ética e Decoro Parlamentar (art. 5º) não prevê, entre as condutas sancionáveis, o simples ato de acionar o Ministério Público ou outro órgão de controle. Assim, a conduta não se amolda a qualquer tipo disciplinar descrito nas normas internas da Casa.

Sem tipificação clara, não há justa causa para o prosseguimento do processo.

3. Inexistência de dolo ou intenção persecutória:

Da leitura integral da peça defensiva e das manifestações públicas do representado, não se extrai dolo específico de prejudicar colega parlamentar. O ato teve motivação institucional, direcionada à defesa da legitimidade e da estabilidade das instituições democráticas — em especial do Supremo Tribunal Federal — e não de caráter pessoal ou político-partidário.

4. Prevenção a precedentes perigosos:

Manter o prosseguimento da representação poderia abrir um precedente de cerceamento do livre exercício do mandato parlamentar, com potencial de inibir a atuação fiscalizadora e o debate político no Parlamento.



O Conselho de Ética não pode se converter em instrumento de retaliação política ou de intimidação do exercício regular de direitos constitucionais.

5. Justificativa da mudança de posicionamento:

A alteração do entendimento deste Relator decorre não de conveniência, mas de convicção jurídica amadurecida à luz de novos elementos e da interpretação constitucional mais adequada ao caso concreto.

A fase inicial de admissibilidade pressupõe exame perfunctório; todavia, a análise mais cuidadosa demonstrou que a conduta não configura infração ético-disciplinar, sendo indevido submeter o representado a um processo cujo objeto carece de justa causa.

A mudança, portanto, representa ato de responsabilidade institucional, em respeito ao princípio da legalidade e à segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opino pelo arquivamento da Representação nº 9/2025, com fundamento na ausência de tipicidade disciplinar, inexistência de dolo, e reconhecimento de que o ato praticado pelo Deputado Luiz Lindbergh Farias Filho configurou exercício regular de direito constitucionalmente assegurado.

Esta decisão reafirma o compromisso deste Relator com a independência do mandato parlamentar, o respeito às garantias constitucionais e a defesa das instituições democráticas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Rodolfo - PL/PE

Sala do Conselho, em **de dezembro de 2025.**

Documento assinado digitalmente



FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCEL

Data: 10/12/2025 11:27:21 0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Relator (PL/PE)